



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721464/2013-99
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.630 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

RECEITA TRIBUTÁVEL DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

A base de cálculo do IRPJ e seus reflexos para fins de tributação pelo contribuinte é a sua receita bruta total, não importando a diferenciação dos valores recebidos a título de agenciamento de mão-de-obra dos valores a título de pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa prestadora de serviços. Irrelevante é o fato de que, na fatura, parcelas dos preços cobrados pela Recorrente estejam vinculadas ao custeio de encargos remuneratórios e sociais atinentes aos empregados temporários que disponibiliza à sua clientela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10935.721464/2013-99
Acórdão n.º **1401-001.630**

S1-C4T1
Fl. 68

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 01-27.006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

I - DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do PIS, e da Cofins, referente aos anos-calendário de 2009, e 2010, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 05.2013)

tributo	imposto- rs	juros de mora- rs	multa - rs	total rs
IRPJ	366.415,36	110.474,66	549.623,07	1.026.513,09
PIS	28.513,85	8.809,22	42.770,84	80.093,91
COFINS	131.588,38	40.653,05	197.382,64	369.624,07
CSLL	130.454,47	39.273,73	195.681,72	365.409,92
TOTAL	656.972,06			1.841.640,99

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 23/05/2013(fl. 1246/1296).

II- DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte deixou de contabilizar receitas da atividade (...)

a empresa impetrou, junto à Justiça Federal, ação com o objetivo de excluir valores pagos a trabalhadores, tais como salários e encargos, da base de cálculo dos tributos devidos quando exercendo atividade de locação de mão-de-obra. A ação judicial levou o número 2004.70.05.000736-8 e já teve o trânsito em julgado

Percebe-se, portanto, que o pleito do sujeito passivo para excluir da base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL os salários e encargos pagos a seus empregados quando utilizados para prestação de serviços de locação de mão-de-obra não foi acatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.1.1 - MULTA QUALIFICADA : 150%

Considerando que o sujeito passivo já foi alvo de ação fiscal relativa ao ano-calendário 2007, no qual também foram apurados falta de contabilização e pagamento dos tributos devidos sobre serviços prestados, o que caracteriza o dolo na ação de omitir as receitas recebidas, cabe a aplicação do disposto no art. 44, par. Iº da Lei 9.430/96, elevando-se a multa de ofício de 7 5% para 150%.

2.1.2 - ARBITRAMENTO DO LUCRO

Considerando que nos livros apresentados não estão contabilizadas as contas bancárias, tampouco as receitas efetivamente recebidas, foi lavrada, em 22/04/2013, intimação para que fosse refeita a contabilidade sob pena de arbitramento. Em resposta, o sujeito passivo esclarece que não é possível refazer a contabilidade e que "o p t a" pelo arbitramento do lucro.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo Contribuinte é imprestável para a determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

- Falta de contabilização de movimentação financeira;
- Falta de contabilização da efetiva receita.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso II, RIR / 99.

III - DA IMPUGNAÇÃO

3 - Em 24/06/2013, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração, e alega em síntese(fl. 1.305):

3.1 - DA MULTA DE 150% APLICADAS PELO FISCO - E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Nobres Julgadores, a Contribuinte ora recorrente, esteve pautada por decisão dos autos 2004.70.05.000736-8 da Justiça Federal de Cascavel. Tal decisão, que fora liminarmente deferida, foi no sentido de entender que a base de cálculo dos tributos decorrentes da sua atividade deveria ser somente com relação à Taxa Sobre Serviços Prestados e não sobre o valor total da nota.

Dessa forma, atribuir multa ao período que a Contribuinte estava com garantia judicial acerca de discussão tributária, é ilegal.

Cabe-nos, portanto solicitar a redução da multa imposta por critérios da legalidade primitiva e por estar a contribuinte agindo dentro de seu direito fiscal através da decisão jurídica, ainda, que prévia, mas que demonstra claramente a inexistência da má-fé.

Como aponta o Auto de Infração, a multa aplicada à autuada é de 150%, incidentes sobre a diferença tributada.

Ora, é absolutamente imoral imputar multa, ainda mais de 150%, incidente sobre crédito tributário, ainda mais quando inexistente o crédito, caso em que seja entendimento da diferenciação Recebimento X Receita Tributável, nos termos expressos do Código Tributário Nacional.

Desta forma, as multas devem ser reduzidas ao patamar de 20%, por mais benéfica.

Certamente a multa de 150% quanto a tal circunstância, além de consubstanciar ilegalidade, tem uma feição de confiscar do contribuinte quase à totalidade do valor do débito fiscal, nesse caso a totalidade + 50% por cento.

3.2. - DA BASE DE CÁLCULO

- A receita do Contribuinte foi de R\$ 583.221,77, e a Fiscalização calculou tributos a pagar nos autos no valor de R\$ 656.971,59, valor este superior à receita condição do Contribuinte;

Pede que a revisão leve em consideração as notas fiscais faturas apresentadas no período de 01/2009 a 12/2010.

3.3 - O OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONTRIBUINTE - INEXIGIBILIDADE DO IRPJ/CSLL

No mesmo contexto de argumentação, se insere a CSLL/IRPJ. O reembolso das verbas trabalhistas e encargos sociais decorrentes da cessão de mão de obra não é renda, portando o lançamento contábil não deve ser considerado como faturamento para fins fiscais, pois como trata-se de reembolso de despesas não terá nenhum efeito para a apuração de lucro ou prejuízo.

Tributar sobre reembolso do salário que o tomador de serviços está pagando é ilegal. Inexiste fato gerador passível de tributação. A Contribuinte simplesmente repassa o salário que o tomador de serviço paga decorrente da contratação do empregado.

3.4 - O OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONTRIBUINTE - INEXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS.

- O que caracteriza a atividade fim da Contribuinte é a cessão de mão de obra. Por tal razão o reembolso da despesa da mão de obra, paga pelo tomador de serviço que a contrata, não é receita, não integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja autorização constitucional advém do art. 195, I, "b" da CF/88.

A Contribuinte não fornece serviço especializado, mas sim mão de obra visando à atividade meio ou fim do tomador de serviços, que paga Taxa de Administração e reembolsa os encargos sociais e trabalhistas com os funcionários cedidos.

Também, Nobre Julgadores, imputar a obrigatoriedade de recolhimento do PIS e COFINS sobre o valor da mão de obra, como no caso em tela, implica em desrespeitar preceito constitucional da capacidade contributiva do prestador de serviços, como determina o parágrafo primeiro do artigo 145, I, da Constituição Federal, pois o valor da mão de obra não influencia no preço do serviço, portanto não é renda.

3.5 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se digne V. S.a, receber a presente impugnação para o especial fim de julgar improcedente o AUTO DE INFRAÇÃO, declarando sua correção ou a nulidade, haja vista o vício formal dos cálculos procedidos quando utilizados os totais das Notas Fiscais Faturas e não o descrito e contratado, ou seja, improcedências que embasaram o Auto de infração.

Requer especial análise quanto a redução da multa qualificada de 150% para 20%, por medida de justiça!

Caso não seja esse o entendimento, requer, outrossim, sejam os efeitos da representação suspensos até o deslinde do julgamento do Auto de Infração.

3.6 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ARBITRAMENTO DO LUCRO

A Impugnante não teceu argumentos de defesa em relação ao ARBITRAMENTO DO LUCRO, logo, consideraremos matéria não Impugnada.

3.7 - DAS JURISPRUDÊNCIAS

Para consubstanciar os seus argumentos a Impugnante mencionou julgados judiciais.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

RECEITA TRIBUTÁVEL DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

A base de cálculo do IRPJ e seus reflexos para fins de tributação pelo contribuinte é a sua receita bruta total, não importando a diferenciação dos valores recebidos a título de agenciamento de mão-de-obra dos valores a título de pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa prestadora de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

MULTA QUALIFICADA - DESCABIMENTO - Quando não se comprova a intenção dolosa do contribuinte, de omitir suas receitas tributáveis, com o fim de impedir, ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, não há que se falar em multa qualificada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, com exceção da desqualificação da multa que já foi acolhida pela DRJ, bem assim modifica o fundamento da sua preliminar de nulidade, dessa feita apontando a falta de prazo para consecução dos trabalhos fiscais pela falta da emissão de MPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Delimitação da Lide

Conforme ressaltado pela decisão de piso, a matéria atinente ao arbitramento do lucro para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL não foi questionada já em primeira instância, motivo pelo qual se trata de matéria fora da lide.

Preliminar de nulidade

A Recorrente em sede impugnatória alegou nulidade por vício formal na elaboração dos cálculos. Em sede recursal, muda o sentido do ataque. Alega que o lançamento estaria fulminado por ausência de requisito essencial do lançamento. Não precisou bem que requisito essencial seria esse. Eis suas próprias palavras:

Ausente no Processo Administrativo um dos requisitos essenciais, isto o cumprido do prazo para conclusão (sic), apesar da entrega dos documentos pelo contribuinte de acordo com as solicitações, conforme se denota no bojo do processo.

Ora, Nobre Julgadores, a ausência do Mandado de cumprimento dos prazos previsto em lei durante o Procedimento Fiscal, torna nulo o lançamento fiscal promovido.

O antigo Conselho de Contribuintes já se manifestou em caso semelhante, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

Fiscal (Portaria n. 1.265, de 22 de novembro de 1999) entende-se como contaminada de vício formal, justificando a declaração de nulidade de processo fiscal desde o início. Cabimento do disposto no inciso II do art. 173 do CTN. Recurso de ofício desprovido. (3º CC - Ac. 303.31151 - 3a C. - Rei. João Holanda Costa-DOU 13.05.2004-p. 41)

Somente pela ementa ficou mais claro o que o contribuinte intenciona. Se quis dizer que o procedimento fiscal não foi acompanhado do MPF, equivoca-se.

Mas, primeiro cabe fazer as seguintes considerações:

O MPF é mero instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por portarias da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.

Neste sentido direciona-se a jurisprudência dominante do CARF, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão nº 203-08483 de 16/10/2002)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...) (Acórdão 107-07268 de 13/08/2003)

NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento. (Acórdão 107-06952 de 29/01/2003)

Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal em nada macularia o feito, razão pela qual não merece prosperar, de plano, a alegação da Recorrente.

De qualquer forma, no caso concreto sequer se configura a impropriedade alegada. É o que se passa a demonstrar.

No Termo de Início de Fiscalização (Fl.2) consta referência ao MPF reclamado:

O presente procedimento é abrangido pelo **MPF 0910300.2013.00204-8**, cuja autenticidade pode ser verificada na internet através do endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> por meio do código de acesso 18021277.

Na sequência se encontra a resposta dela à esse Termo, fazendo referência inclusive ao referido MPF:

Em resposta a Intimação **MPF nº 0910300.2013.00204-8**, a empresa DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.442.201/0001-49, tendo recebido o mesmo no dia 12.03.2013, apresenta os elementos solicitados conforme segue:

1. Livros Diário/Razão nº 17 e 18 referente aos anos calendário 2009 e 2010;
2. Cópia do Contrato Social e das 7 (sete) alterações.

3. Livros de Apuração do ISS nº 12/2009 Serviços Prestados, e nº 13/2010 Serviços Prestados e nº 01/2010 Serviços Tomados.

Outrossim, foram observados dois requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Os requisitos apontados estão previstos em lei, são os incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72 e têm a seguinte redação:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(....)

Além disso, a fiscalização elaborou um conjunto de demonstrativos e planilhas, o qual, combinado com os termos e a descrição dos fatos, demonstra cabalmente a forma como foi apurado e calculado o crédito tributário, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada.

Nota-se também que durante os trabalhos fiscais a contribuinte foi regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários para elucidação dos fatos apurados pelo Fisco, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

O ponto relevante aqui ora em debate é a natureza da receita bruta da empresa prestadora de serviços temporários em relação a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço, e que, em contraponto, a Recorrente alega que sua atividade fim é a cessão de mão de obra. Por tal razão, segundo ela, o reembolso da despesa da mão de obra, paga pelo tomador de serviço que a contrata, não seria receita.

Com efeito, segundo bem salientado pelo fiscal no TVF e pela decisão de piso, bem assim confirmado pelo próprio contribuinte, a discussão em tela já fora objeto de litígio judicial, porém de outro ano-calendário, no caso do ano-calendário de 2007. Por outro lado, o caso em tela, trata dos anos-calendários de 2009 e 2010.

A referida ação judicial teve como objetivo a exclusão dos valores pagos a trabalhadores, tais como salários e encargos, da base de cálculo dos tributos devidos quando exercendo atividade de locação de mão-de-obra. A ação judicial levou o número 2004.70.05.000736-8, e já teve o trânsito em julgado com a seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.749 - PR (2010/0009547-8) RELATOR :
MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRENTE:
FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010).

2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de Inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rei. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rei. Ministro Cezar Peluso,

Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC

28.11.2008; e RE 527.602, Rei. Ministro Eros Grau Rei. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários

subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: "... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal." (REsp 1.088.802/RS, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, Dje 07.12.2009)

Percebe-se, portanto, que o pleito do sujeito passivo não foi nem acatado pela Justiça para o ano-calendário de 2007.

Porém, a míngua de maiores detalhes a respeito das petições iniciais de forma a melhor delimitar a causa de pedir e o pedido, conheço das razões recursais da Recorrente, não conseguindo de plano, identificar uma eventual concomitância das matérias.

Nesse mesmo passo, conforme bem explicitado pela decisão de piso, a matéria já está assentada neste Tribunal Administrativo em sentido contrário ao pleito da Recorrente.

E não poderia ser diferente.

A "receita bruta" ora em debate tem a ver com todo o somatório dos preços percebidos pelo contribuinte em virtude dos serviços por ele prestados, *ex vi* artigo 224 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31),

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único)

Irrelevante é, para os lançamentos em tela, que, na fatura, parcelas dos preços cobrados pela Recorrente estejam vinculadas ao custeio de encargos remuneratórios e sociais atinentes aos empregados temporários que disponibiliza à sua clientela.

Se há um acerto particular entre fornecedor de serviço e cliente, este passa longe de produzir qualquer efeito fiscal e interferir no conceito legal de receita bruta.

Ora, se bem visto, a quase totalidade das atividades pode-se, se quiser, perfilar os custos correspondentes e nem assim o conceito de receita se desnatura.

A Recorrente alega que a mesma não passa de uma cessionária de mão-de-obra e que por isso não estaria prestando um serviço, mas tão somente fornecendo mão-de-obra. Mas essa premissa leva justamente ao contrário! É que as despesas com mão-de-obra são inerentes a quase a totalidade das atividades de prestação de serviços.

Assim, cumpre a ela arcar com os custos de sua atividade, e, para isso, existe a remuneração paga pelos tomadores que é considerado receita bruta.

Como já se disse, o fato de haver uma vinculação natural não desnatura a natureza desses rendimentos, como quer fazer crer a Recorrente.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto